

# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA**  
**EXECUTIVO**

Volume: 9 - Número: 1265 de 14 de Março de 2025  
DATA: 14/03/2025

## APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php> , podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## CONTATOS

Tel: 987007-2630

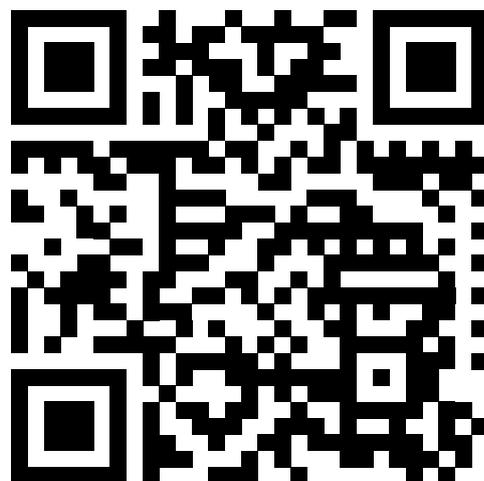
E-mail: [prefeitura@bomjardim.ma.gov.br](mailto:prefeitura@bomjardim.ma.gov.br)

## ENDEREÇO COMPLETO

AV JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, Nº S/N CENTRO, CEP:  
65380-000

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Bom Jardim



Assinado eletronicamente por:  
Christianne de Araújo Varão

CPF: \*\*\*.624.333-\*\*

IP com nº: 10.0.0.109

[www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?](http://www.bomjardim.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1639)  
id=1639

**ISSN 2965-5684**

## SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - ATOS DO EXECUTIVO - DECISÃO: 007/2024

## DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2024

**Requerido:** Sandra Regina Travassos Aires

**Processo Administrativo:** 007/2024

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **Sandra Regina Travassos Aires**, portadora do CPF nº 834.460.363-34(Mat. 303534), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Compulsando os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 007/2024, verifica-se, de início, que fora regularmente instruído nos moldes das Leis 107/90, 8.112/90 e 9.784/99, com fundamento na Portaria 001/2022, assim como no Decreto nº 10/2021.

Além disso, como consta às fls. 40/41, a Requerida foi regularmente citada para apresentar sua defesa, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Regularmente citada, apresentou defesa através de advogado constituído nos autos (fl. 47/55).

Em suma, alega que em momento algum teve a intenção de abandonar o cargo público e que o seu afastamento se decorreu em razão de problemas de saúde.

Juntou laudos e atestados médicos, que indicam sua incapacidade para o labor.

A comissão processante, às fls. 84/88, ao analisar todos os fatos e fundamentos e vinculada às provas juntadas aos autos, opinou pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência de elemento subjetivo que caracteriza o abandono de cargo público. Posteriormente, opina no sentido do encaminhamento da Servidora ora investigada para o Instituto de Previdência Social do Município para a devida realização de perícia médica.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo, desde logo, à análise da questão de fundo: saber se o Requerido abandonou ou não o serviço público.

Noto que a defesa apresentada, assim como o vasto conteúdo probatório, indica que a Servidora ora investigada não tinha a intenção de abandonar o cargo público que ocupa. Além do mais, em perícia realizada pelo Instituto de Previdência Social de Bom Jardim, foi atestado que a Requerida realmente passa por problemas de saúde, e necessita de afastamento das suas atividades laborais.

Por tudo isso, realmente, de se concluir que a Requerida não tinha a intenção de abandonar o Cargo Público por esta ocupado.

Quanto aos valores retidos pela Administração, os mesmos devem ser repassados à Requerida, uma vez que justificadas através de perícia médica realizada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim – MA.

Quanto a matéria jurídica, cabe destacar que o legislador constituinte originário, com o fito de trazer estabilidade e resguardar os direitos dos servidores públicos da administração estatal, insculpiu no art. 41 da Constituição Federal de 1988, que os servidores estáveis só poderão perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa** ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Noutra esteira, regularizando o disposto no art. 41 da Carta Magna, a Lei 8.112/1990, prevê a sanção de demissão para condutas como improbidade administrativa, insubordinação grave em serviço e **abandono de cargo público**.

De antemão, verifica-se, da análise dos diplomas citados, que é possível que um servidor público efetivo perca o cargo que ocupa, **mas desde que se enquadre numa daquelas previsões previamente estabelecidas na lei**.

Demonstro, à guisa de exemplificação, o disposto no artigo 138 da Lei 8.112/90:

**Art. 138.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Pois bem. De se concluir, considerando a clara redação do art. 138 da supracitada lei, que restará configurado o abandono de cargo quando o servidor, **sem justo motivo/intencionalmente**, deixar de comparecer ao seu local de serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Portanto, para que reste configurado o abandono de cargo público, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores, são necessários que existam, cumulativamente, dois elementos básicos, que se pode extrair do próprio art. 138 da Lei 8.112/90.

O primeiro elemento, de ordem objetiva, diz respeito ao transcurso do prazo, que se efetiva com ausência do agente público por um lapso temporal superior a 30 dias consecutivos ao local de trabalho.

O segundo elemento, igualmente substancial, porém, de ordem subjetiva, leva em conta a intencionalidade do agente, isto é, a consciência de que está abandonando o cargo público intencionalmente, denominado pela doutrina e jurisprudência de *animus abandoandi*.

Ora, como restou assentado pelos tribunais superiores, o abandono do cargo público, para que seja caracterizado, exige, impreterivelmente, dois pressupostos elementares: o lapso temporal superior ao tolerado pela lei e o animus do servido de, verdadeiramente, querer desistir do cargo que ocupa – embora não se exija, para tal comprovação, de um requerimento formal do agente público pedindo exoneração à administração pública, por exemplo. Contudo, reclama-se, no caso concreto, um conjunto de elementos e circunstâncias que faça provar seu ânimo de abandonar o serviço público.

Dito isso, quanto ao abandono do Cargo Público, considerando que a servidora, após regularmente citada para o ato, apresentou defesa escrita, corroborada por robusto conteúdo probatório, assim como se submeteu a realização de perícia médica especializada realizada pelo Instituto de Previdência Social do Município, que constatou que realmente ha presença de enfermidade que impossibilita a Requerida de realizar suas atividades laborais, nota-se que as faltas tornaram-se justificadas, afastando, assim, o elemento subjetivo necessário a caracterização do abandono de cargo.

Por tudo isso, realmente, de se concluir que a Requerida não tinha a intenção de abandonar o cargo público.

Assim, o presente processo deve ser arquivado, por ser medida mais justa e adequada.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, analisando o objeto à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, e seguindo o relatório final elaborado pela comissão



processante, assim como parecer jurídico acostado aos autos, **decido** pelo **arquivamento** do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Quanto aos valores retidos pela Administração em razão de ausência, **decido** pela imediata realização do pagamento, uma vez que a Requerida obteve êxito em perícia médica realizada pelo Instituto de Previdência Social do Município, assim tornando as faltas justificadas.

Intimem-se, pessoalmente, a Requerida, ou seu procurador, caso constituído nos autos, para, em querendo, interponha recurso.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se os presentes autos.

---

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

### SECRETARIA DE GABINETE CIVIL - PORTARIA - NOMEAÇÃO: 069/2025

Portaria nº 069/2025-SEMGAB

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA,

**CONSIDERANDO** o período de gozo de férias das conselheiras titulares e ocorrendo a vaga temporária até que a titular volte a assumir o cargo de Conselheira;

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade do cargo de conselheiro tutelar, o qual não pode ficar vago sob pena de prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos, notadamente para a preservação dos direitos da criança e do adolescente preconizadas no ECA Lei nº 8069/90;

**CONSIDERANDO** o resultado das eleições ocorridas em 01 de outubro de 2023 e o Diploma emitido em 12 de dezembro de 2023 na qual a senhora Rosinete Santos Barros foi proclamada como suplente do Conselho tutelar de Bom Jardim – MA.

#### RESOLVE:

Art. 1º- Nomear **ROSINETE SANTOS BARROS**, CPF nº **007.070.273-06** para ocupar o cargo Eletivo de Conselheira Tutelar no Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão.

Art. 2º - A Conselheira substituta assumirá o cargo a partir de 01/03/2025 até 31/07/2025, fim do gozo das férias dos Cinco Conselheiros Titulares ou solicitação de suspensão das férias por causa superveniente;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a data de 01 de março de 2025.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE MARÇO DE 2025.**

---

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita Municipal

